

PROJECTO DE LEI N.º 430/X
Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Emenda

Artigo 2.º

[...]

O conselho municipal de juventude é o órgão consultivo **do município** sobre matérias relacionadas com a política de juventude.

O Deputado

PROJECTO DE LEI N.º 430/X
Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Aditamento

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Apoiar a divulgação de trabalhos de investigação relativos à juventude;

f) Promover iniciativas sobre a juventude a nível local;

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X

Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Alteração

Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) **Eliminar alínea: [O vereador responsável pelo pelouro da juventude;]**
- c) Um **membro da assembleia municipal** de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na assembleia municipal;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Um representante [**eliminar: «da estrutura local»**] de cada organização partidária de juventude pertencentes aos partidos políticos com representação nos órgãos do município ou na Assembleia da República;
- j) **Um representante de cada associação jovem de âmbito nacional que, não tendo sede no concelho, nele desenvolva actividades relevantes ou nele mantenha estruturas locais descentralizadas.**

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X

Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Emenda

Artigo 5.º

Membros da assembleia municipal

Para efeitos do disposto na alínea **b)** [após renumeração do artigo 4.º] do artigo anterior, os partidos ou grupos de cidadãos eleitores representados na Assembleia Municipal devem indicar **um membro da assembleia municipal** com idade inferior a 30 anos, apenas podendo indicar **um membro da assembleia municipal** com idade superior nos casos em que nenhum **dos seus membros** reúna o referido requisito.

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X

Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Eliminação

Artigo 6.º

Eliminar

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X
Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Eliminação

Artigo 7.º

Eliminar

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X
Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Emenda

Artigo 8.º

[...]

O regulamento do conselho municipal de juventude pode ainda atribuir o estatuto de observador permanente, sem direito a voto, a outras entidades públicas ou privadas locais, nomeadamente a instituições particulares de solidariedade social sedeadas no concelho e que desenvolvam a título principal actividades relacionadas com a juventude, a associações juvenis ou grupos informais de jovens não registados no RNAJ. **[eliminar: «ou a associações jovens de âmbito nacional que, não tendo sede no concelho, nele desenvolvam actividades relevantes ou nele mantenham estruturas locais descentralizadas.»]**

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X

Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Alteração

Artigo 10.º

Substituição do presidente da câmara municipal

1 – **[eliminar]**.

2 – **[eliminar]**.

3 – **[eliminar]**.

4 – **[...]**.

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X
Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Alteração

Artigo 11.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Eliminar alínea;

d) Eliminar alínea;

2 – [...].

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X
Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Alteração

Artigo 20.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Eleger o representante do município no Conselho Regional de Juventude;

d) anterior alínea c);

e) anterior alínea d);

2 – [...].

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X

Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Emenda

Artigo 22.º

[...]

1 – [...].

2 – O conselho municipal de juventude **integra uma comissão executiva.**

3 – [...].

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X

Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Substituição

Artigo 24.º

Comissão Executiva

1 – Compete à comissão executiva do conselho municipal de juventude:

a) Coordenar as iniciativas do conselho e organizar as suas actividades externas;

b) Assegurar o funcionamento e a representação do conselho entre as reuniões do plenário;

c) Exercer as demais competências que constem do regulamento do conselho municipal de juventude;

d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo plenário.

2 – O número de membros da comissão executiva é fixado no regulamento do conselho municipal de juventude.

3 – O presidente da comissão executiva bem como os demais membros são eleitos pelo plenário do conselho municipal de juventude.

4 – Os membros do conselho municipal de juventude indicados na qualidade de autarcas não podem pertencer à comissão executiva.

5 – As regras de funcionamento da comissão executiva são definidas no regulamento do conselho municipal de juventude.

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X

Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Emenda

Artigo 29.º

[...]

O município deve disponibilizar ao conselho municipal de juventude uma secção do seu boletim municipal para que este possa publicar as suas deliberações e divulgar as suas iniciativas.

O Deputado,

PROJECTO DE LEI N.º 430/X

Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude

Proposta de Emenda

Artigo 33.º

[...]

1 - As regras de funcionamento dos conselhos municipais de juventude existentes à data da entrada em vigor da presente lei ser objecto de adaptação no prazo máximo **de um ano**.

2 – Os municípios que à data de entrada em vigor da presente lei não se encontrem dotados de um conselho municipal de juventude devem proceder à sua instituição, nos termos da presente lei, no prazo máximo **de um ano**.

3 – [...].

O Deputado,